

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA

DIREITO DESPORTIVO, TEMAS PARALELOS: direito de imagem do atleta e
responsabilidade civil das entidades esportivas e do torcedor integrante de torcidas
organizadas

São Luís
2017

GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA

DIREITO DESPORTIVO, TEMAS PARALELOS: direito de imagem do atleta e
responsabilidade civil das entidades esportivas e do torcedor integrante de torcidas
organizadas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo César Aguiar Martins Vidigal

São Luís
2017

**Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Núcleo Integrado de Bibliotecas/UFMA**

Silva, Gregory Kaway de Freitas

Direito desportivo, temas paralelos: direito de imagem do atleta e responsabilidade civil das entidades esportivas e do torcedor integrante de torcidas organizadas / Gregory Kaway de Freitas Silva. - 2018.

53 f.

Orientador(a): Paulo César Aguiar Martins Vidigal
Monografia (Graduação) - Curso de Direito,
Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

1. Dano moral. 2. Direito desportivo. 3. Direito de imagem. 4. Responsabilidade civil. 5. Torcida organizada.
I. Vidigal, Paulo César. II. Título

GREGORY KAWAY DE FREITAS SILVA

DIREITO DESPORTIVO, TEMAS PARALELOS: direito de imagem do atleta e
responsabilidade civil das entidades esportivas e do torcedor integrante de torcidas
organizadas

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Maranhão, como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Paulo César Aguiar Martins Vidigal
Orientador

(Examinador 1)

(Examinador 2)

Dedico este trabalho aos meus companheiros
de vida mais queridos, de familiares a amigos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a vida, a oportunidade de desfrutá-la e realizar este trabalho.

Aos meus familiares e amigos, companheiros de vida, que me auxiliam em todos os momentos.

A todos os professores que se dedicam, incondicionalmente, à causa do ensino e se apaixonam a cada dia mais pelo conhecimento.

RESUMO

O Direito Desportivo trata das leis pertinentes a atletas, a clubes, a torcedores e vem se adaptando às necessidades trabalhistas dos atletas, aos direitos e deveres dos clubes e dos consumidores. Da mesma forma, mantendo uma tendência mundial, a legislação desportiva brasileira tem se adaptado às necessidades dos praticantes profissionalizados. O Direito de Imagem é uma realidade em vários âmbitos e tem destaque nos desportos e a massiva divulgação dos desportistas nos mais diversos meios. A pesquisa apresentada tem como objetivo geral reconhecer as implicações da Lei Pelé nos clubes desportivos do Brasil. A Lei Pelé de 1988, que inspirou-se na Lei Zico, trouxe grandes avanços à profissionalização dos esportes, principalmente, do futebol brasileiro. Outro tema paralelo do Desporto, tem-se a Responsabilidade Civil como algo presente em muitas celeumas que envolvem relações comerciais e direitos dos consumidores. Os danos decorrentes de serviços seguidos de mau atendimento para resolução e reparação dos danos imprime aos tribunais uma sobrecarga de trabalho para dirimir tais problemas. Essa pesquisa analisa a Responsabilidade Civil de torcedores em torcidas organizadas e entidades esportivas relacionadas a esses torcedores e o dever de reparar os prejuízos causados, tendo como objetivo geral mostrar a contribuição da responsabilidade civil aplicada a membros dessas torcidas organizadas na diminuição da violência nos estádios. Os objetivos específicos são: abordar a responsabilidade civil no âmbito do ressarcimento por danos causados à vida das pessoas ou ao seu patrimônio; verificar a argumentação dos doutrinadores sobre a responsabilidade civil de membros de torcidas organizadas; a aplicação do Estatuto do Torcedor como mecanismo de defesa de direitos e deveres a essa categoria relacionados; analisar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil a atos de vandalismo, violência gratuita, depredação de estádios e de seus arredores, incluindo lojas, veículos, além das mortes ocasionadas por tais atos.

Palavras-chave: Dano moral. Direito desportivo. Direito de imagem. Torcida organizada.

ABSTRACT

Sports Law deals with laws pertaining to athletes, clubs, fans and adapting to the athlete's work needs, the rights and duties of clubs and consumers. Brazilian sports legislation has adapted to the needs of practitioners, since it is a worldwide trend. The Right of Image is a reality in several areas and has prominence in the sports and the massive publicity of the sportsmen in the most diverse means. This research has as general objective to recognize as implications of the Law Pelé in the soccer clubs of Brazil. The Pelé Law of 1988, which was inspired by the Law Zico brought great advances to the professionalization of sports, especially, Brazilian soccer. Another parallel theme of Sport is Civil Liability is a theme present in many celebrities that involve commercial relations and consumer rights. Damage resulting from services followed by poor service for resolution and redress damages the courts an overload of work to resolve such problems. This research analyzes the Civil Responsibility of fans in organized cheerleaders and the duty to repair the damages caused. The overall objective is a contribution of civil liability applied to organized cheerleaders in reducing stadium violence. The specific objectives are: to address civil liability in the field of compensation for damages caused to people's lives or their assets; to verify an argument of the doctrinators on a civil liability of members of organized cheerleaders; the application of the Statute of the Fan as a mechanism for defending the rights and duties of this category; launching an application of civil liability for acts of vandalism, gratuitous violence, depredation of stadiums and their surroundings, including shops, vehicles, and the deaths caused by such acts.

Keywords: Moral damage. Sports Law. Image rights. Organized cheer.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	12
2.1	Direito de imagem	15
2.1.1	Diferença entre imagem pessoal e profissional do atleta	18
2.2	“Lei Pelé” (9.615/98)	20
3	RESPONSABILIDADE CIVIL E O DESPORTO	25
3.1	Responsabilidade civil no direito brasileiro	26
3.2	Estatuto do torcedor	27
3.2.1	Relação entre torcidas organizadas e clubes esportivos	29
3.2.2	Violência nos estádios	30
3.2.3	Os clubes e a responsabilidade civil por danos causados por suas torcidas organizadas.....	32
3.2.4	Clube, torcida organizada e suas relações jurídicas	36
3.2.5	A (im)possibilidade de se ampliar a responsabilidade objetiva do clube de futebol e o Projeto de Lei nº 6.617/2013	38
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Os esportes movimentam a economia com grandes eventos e investimentos, a exemplo do que ocorreu com as preparações e envoltos da Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos de 2016. Além disso, estimula o comércio com vendas de produtos, o turismo, entre outras áreas importantes do mercado em geral, tendo reconhecida importância nos mais diversos seguimentos, de investidores a administrações públicas e privadas. O Decreto Lei nº 3.199 de 1941 foi a primeira lei a estabelecer bases com o intuito de organizar o desporto no país. Em 1993 foi promulgada a Lei Zico e revogada em 1998 pela Lei Pelé, que tornou obrigatória a constituição de empresas às entidades ligadas ao desporto. O manual editado pelo Senado Federal em 2013 elenca como dispositivos constitucionais pertinentes as seguintes leis:

- a) Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu normas gerais sobre o desporto;
- b) Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor;
- c) Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações Federação Internacional de Futebol (FIFA) 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude – 2013 sediadas pelo Brasil; alterou as Leis nos 6.815/1980, e Lei 10.671/2003; estabeleceu a concessão de prêmios e auxílios especiais mensais aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970, que se encontrassem em situação econômica vulnerável até o valor de R\$ 100.000,00, inclusive às viúvas e herdeiros legais.¹

No que trata o segundo tema paralelo ao desporto, o problema científico que norteia esta pesquisa é se responsabilidade civil de membros de torcida organizada pode minimizar a violência nos estádios e adjacências.

Em 2003 foi promulgada a Lei nº 10.671, conhecida como Estatuto de Defesa do Torcedor, com o objetivo de proteger os direitos e os interesses de uma categoria específica

¹ Para mais informações, Cf. BRASIL. Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2012a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112663.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

de consumidor. O referido estatuto traz consigo uma série de responsabilidades e direitos que ainda não são do conhecimento de todos, como, por exemplo, a questão da responsabilidade civil nos eventos desportivos.

O tema despertou maior atenção em virtude dos inúmeros casos de acidentes de consumo e de violência ocorridos nos estádios de futebol e arredores. Em função disso, e também da pouca pesquisa sobre o assunto, observou-se a necessidade de discutir a responsabilidade do clube de futebol por danos causados por sua torcida.

Para tanto, o presente trabalho se propõe a analisar os aspectos que envolvem a relação de consumo estabelecida entre o torcedor e a entidade desportiva detentora do mando de jogo, verificando-se os requisitos e os limites da responsabilidade civil do clube no âmbito do estatuto do torcedor e da legislação consumerista.

Todavia, sabe-se que, além dos acidentes de consumo ocorridos no interior dos estádios, o problema da violência transbordou os seus muros. Desse modo, nem sempre estaremos diante de uma relação de consumo entre o torcedor lesado e o clube mandante. A doutrina e a jurisprudência ainda não se pronunciaram a respeito do vínculo que determinados clubes constituem com as suas torcidas organizadas.

E num mundo em constante transformação, em que a sociedade pleiteia a responsabilização do clube como uma maneira de inibir atos violentos por parte das torcidas organizadas, deve-se analisar se a legislação vigente, especialmente o Estatuto do Torcedor e o Código Civil, comportam essa pretendida responsabilização.

O método adotado é o indutivo e a pesquisa foi realizada tendo como base a doutrina nacional a respeito do tema, a legislação vigente, a jurisprudência sobre os temas tratados e documentos da imprensa, em especial, matérias jornalísticas que acompanharam os fatos narrados ao longo dos capítulos.

Dito isso, são expostos, de modo geral, as principais inovações trazidas pelo Estatuto de Defesa do Torcedor, explicitando o conceito de desporto profissional e de torcedor, a fim de delimitar o campo de aplicação da referida lei. Em seguida, são analisadas quais consequências jurídicas decorrem da equiparação da entidade desportiva detentora do mando de jogo, bem como da entidade responsável pela organização da competição, à categoria de fornecedores de serviços, passando pela análise do vício e do defeito na atividade esportiva.

O desenvolvimento segue analisando as hipóteses de responsabilidade civil com base nos dispositivos do Estatuto de Defesa do Torcedor. No ponto, são tecidas digressões

acerca de a quem incumbe o dever de garantir a segurança dos torcedores no estádio e, caso o dano ocorra, quem deve repará-lo.

E, finalmente, tem-se a estrutura da responsabilidade civil do clube de futebol em relação aos atos da sua torcida organizada em dois núcleos centrais: o primeiro diz respeito às hipóteses em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, enquanto o segundo está relacionado com a relação estabelecida entre a entidade desportiva e a sua torcida organizada. Discute-se se o fato de o clube financiar a sua torcida organizada lhe confere uma responsabilidade subjetiva, ou ainda, objetiva pelo risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). São abordados os aspectos do Projeto de Lei nº 6.617/2013, que pretende instituir no Estatuto de Defesa do Torcedor uma responsabilidade civil solidária entre a entidade desportiva e a sua torcida organizada.

Mais do que respostas e possíveis soluções, são apresentados alguns questionamentos sobre os atuais dispositivos do Estatuto de Defesa do Torcedor e do Código de Defesa do Torcedor, refletindo e encontrando lacunas que dificultam a proteção efetiva do torcedor diante dos riscos na atividade esportiva.

Com relação às questões norteadoras tem-se: o ordenamento jurídico brasileiro contém ferramentas para responsabilizar civilmente os componentes de torcidas organizadas frente aos danos causados à vida de terceiros ou ao seu patrimônio? A responsabilidade civil e o ressarcimento dos danos devem recair sobre o autor da violência, sobre a entidade (torcida organizada) ou sobre os clubes correspondentes? Quais ferramentas legais devem ser utilizadas para responsabilizar civilmente os torcedores autores de vandalismo, brigas com vítimas e depredação do patrimônio público ou particular?

Com o propósito de responder às questões norteadoras dessa pesquisa tem-se como objetivo geral analisar a contribuição da responsabilidade civil aplicada a membros de torcidas organizadas na diminuição da violência nos estádios.

Os objetivos específicos são: abordar a responsabilidade civil no âmbito do ressarcimento por danos causados à vida das pessoas ou ao seu patrimônio; verificar a argumentação dos doutrinadores sobre a responsabilidade civil de membros de torcidas organizadas; analisar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil a atos de vandalismo, violência gratuita, depredação de estádios e de seus arredores, incluindo lojas, veículos, mortes.

A seleção dos artigos realizou-se junto a doutrinadores e estudiosos em fontes impressas e *on-line* de instituições acadêmicas e revistas especializadas. A metodologia da pesquisa bibliográfica é limitada no sentido de coletar apenas obras publicadas em bases

online ou bibliotecas físicas, mas por outro lado, possibilita uma pesquisa ampla em autores com distintas visões sobre o tema.

A seleção do material foi realizada tendo em conta uma busca de autores mais renomados e *sites* mais específicos ligados a institutos de pesquisa e universidades de modo a coletar os autores que venham desenvolvendo estudos atuais sobre o assunto.

A metodologia da pesquisa bibliográfica é limitada no sentido de coletar apenas obras publicadas em bases *online* ou bibliotecas físicas, mas por outro lado, possibilita uma pesquisa ampla em autores com distintas visões sobre o tema.

Após a escolha do tema, elaboração da pergunta-problema, dos objetivos, das hipóteses, foi realizado um levantamento bibliográfico, utilizando fontes bibliográficas diversas, tais como livros, revistas especializadas nacionais e internacionais, *sites* institucionais; foi realizada a leitura e a seleção das referências bibliográficas e elaboradas as resenhas para confeccionar o capítulo teórico da pesquisa.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O Direito Desportivo tem sua especificidade, no entanto não é encontrado na maioria das grades curriculares dos cursos da área jurídica.

O esporte não veio apenas como algo para se divertir, ele surgiu através dos treinamentos de soldados da Antiguidade Clássica, para combates de guerras e conquista territoriais. Por volta de 2.500 a.C., na Antiga Grécia Hércules, um semi-Deus como forma de presentear Zeus, O Deus do Olímpio pela criação do homem promoveu manifestações de honra através de jogos esportivos, em torneios cuja característica era a pluralidade de disputas. Na Antiguidade, as manifestações de esportes vieram dos egípcios, chineses, babilônios, romanos, gregos e hebreus, através de movimentos assemelhados à luta, jogos ou danças acrobáticas. Os egípcios, a exemplo, por volta de 2.700 a. C., treinavam lutas corporais com espadas, mas eram exercícios com fins militares, ou seja, o esporte estava ligado ao exército e as guerras, com aprimoramento e aperfeiçoamento da força física dos guerreiros. Em outros povos, a prática não era tão diferente, os objetivos eram voltados às batalhas.²

Há uma crescente preocupação em se preservar os direitos da personalidade do empregado no ambiente de trabalho da sociedade atual, pois o trabalhador é possuidor dos direitos fundamentais que a Constituição Federal dá garantias.³

Com o uso intensivo da tecnologia que permite maior controle das ações no ambiente de trabalho, a privacidade, que constitui-se um direito da personalidade e está ligada aos valores morais humanos vem despertando as atenções das entidades trabalhistas e dos especialistas em direito, pois é preciso estabelecer especificamente até onde pode ir o controle e a fiscalização do empregador sobre o empregado para a manutenção de um ambiente favorável para o desenvolvimento das atividades laborais.⁴

Entretanto, apesar desta preocupação, não há como negar, em razão de o empregado estar inserido na estrutura empresarial, ter a sua atividade subordinada ao empregador e poder praticar atos capazes de afetar direitos fundamentais dos seus colegas de trabalho e de terceiros, que poderão existir situações em que haverá necessidade de limitação da privacidade do trabalhador. Diante desse cenário, a grande discussão que se estabelece é se é possível garantir a concretização do direito à privacidade do trabalhador sem afastar a característica principal da relação de emprego e, principalmente, sem afrontar outros direitos fundamentais de maior ou igual relevância.⁵

² BARBOSA, Angélica Mendes. **O Direito na prática desportiva profissional e suas regulamentações**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36079&seo=1>>. Acesso em: 30 dez. 2017.

³ BURMANN, Marcia Sanz. **A concretização da privacidade do empregado no ambiente de trabalho**. 2011. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

⁴ Ibid.

⁵ BURMANN, 2011, p. 2.

Marcia Burmann entende que há possibilidade de estabelecer regras que preservem a privacidade do trabalhador, apesar de não estar estabelecida por lei de modo específico.⁶

Normalmente, o público expectador e a imprensa confundem a pessoa com seus personagens de novelas e, dessa forma, não respeitam sua intimidade, sua vida privada, que, normalmente só lhe diz respeito. A imprensa faz essa confusão com o intuito de comercializar revistas ou jornais impressos ou aumentar audiência de programas televisivos, *sites*, radiofônicos, e o público consumidor por curiosidade. No entanto, a Constituição Federal assegura o princípio da intimidade em seu Inciso X, do art. 5º quando dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de todas as pessoas para assegurar os direitos e o respeito à dignidade da pessoa humana.⁷ Quando a intimidade é invadida, os agentes da invasão ficam expostos à processo de indenização pelos danos materiais ou morais decorrentes.⁸

A Carta Magna abrange tanto pessoas públicas quanto pessoas comuns que não gozam de notoriedade.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, *caput*, estabelece entre outros, o direito à vida como princípio constitucional, que é parte essencial para o alicerce de um Estado Democrático de Direito. O artigo citado *in verbis*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada”.⁹

Segundo Christiane Romminger, o direito à vida é que alicerça todos os outros direitos; ele é primordial, pois sem ele os outros perderiam a razão de ser, pois a vida humana como pressuposto elementar suporta todos os demais direitos explícitos na Constituição Federal de 1988, direito esse que é tido como limite máximo sem o qual nenhum outro direito tem valor, não tem existência caso ele não esteja assegurado.¹⁰

⁶ BURMANN, 2011.

⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁸ CRISOSTOMO, Juliana Neves. **O contrato de trabalho do atleta profissional de Futebol**. 2008. 99 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

⁹ BRASIL. Constituição (1988).

¹⁰ ROMMINGER, Christiane Helena Lopes Campião. Como as pesquisas com células-tronco embrionárias influenciam no direito à vida e a dignidade da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 93, out. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10391>. Acesso em: 15 dez. 2017.

[...] incumbe ao Poder Público ‘controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente’. O preceito enfatiza a importância do direito à vida e o dever do Estado de agir para preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade.¹¹

Camila Silva reitera este pensamento, afirmando estar o direito à vida declarado “como garantia fundamental no *caput* do artigo 5º de nossa Carta Magna. Muito mais do que um direito, a vida humana é também considerada como valor”.¹²

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 originou-se do resultado desastroso para a liberdade, pacificidade e direitos do homem durante a Segunda Guerra Mundial, em uma sociedade que ansiava por dias melhores e períodos de reconstrução total tanto para as cidades quanto para as pessoas. O contexto histórico do surgimento dessa declaração universal influenciou muito o seu teor na busca da isonomia tão negligenciada durante as guerras.

Segundo Francisco Araújo¹³, entre outros direitos fundamentais da pessoa humana, foi assegurada a proteção previdenciária, que no art. XXV do citado diploma determinava:

Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar social, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança no caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.¹⁴

Em seu artigo 4º a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão expressa que o gozo dos mesmos direitos por todos os membros da sociedade é o único limite para o exercício dos direitos naturais de cada homem.¹⁵

“Estes limites não podem ser estabelecidos senão pela lei”, de forma que o Estado Social se impõe com o desiderato de atender os direitos sociais mínimos da população, assegurando a todos os indivíduos os mesmos direitos ou a isonomia. Aparecem neste momento as primeiras constituições com modelo sociológico e de caráter abrangente, marcando o segundo momento do constitucionalismo próprio dos séculos XIX e XX, tratando também dos direitos

¹¹ ROMMINGER, 2011, p. 2.

¹² SILVA, Camila Francis. **O embrião humano e sua utilização sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. 2010. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Direitos Fundamentais) - Centro Universitário Fieo, Osasco, 2010. p. 15.

¹³ ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 13 jul. 2017. p. 11.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948.

sociais, diferentemente das até então operantes que se destinavam aos direitos individuais, com modelo político e menos abrangente.¹⁶

A isonomia tão propalada é parte intrínseca da Democracia que tem como princípio todos participarem plenamente dos direitos e deveres existentes na sociedade. Dessa forma, é inconcebível que qualquer cidadão seja alijado de seu direito à igualdade no campo do direito do trabalho e, mais especificamente, na Justiça do Trabalho.

Gisele Leite destaca que “todo direito é, ao mesmo tempo, social ou individual. O indivíduo isolado nem é sujeito nem objeto de direito: o direito só aparece com a vida em sociedade”, pois não há direito individual que não seja também um interesse social, da mesma forma que não há direito social que não se resolva igualmente em um interesse individual.¹⁷

2.1 Direito de imagem

Em se tratando do desporto, mais especificamente do histórico do esporte mais praticado e conhecido no Brasil, a data de início do futebol no país é bastante incerta, porque os registros históricos não davam grande realce a uma atividade desconhecida até então quanto ao seu potencial de crescimento. Nilson Ribeiro afirma que os marinheiros ingleses do navio Criméia, que aportou no Rio de Janeiro em 1878, foram os primeiros a praticar futebol em solo brasileiro.¹⁸

Laércio Becker corrobora a informação da partida de futebol jogada pelos tripulantes do Criméia em frente à residência da Princesa Isabel, nas Laranjeiras, em 1878, mas informa que outros eventos futebolísticos já haviam ocorrido no Brasil: em 1864, marinheiros ingleses, franceses e holandeses, tripulante dos navios de guerra e navios mercantes ao aportarem nos portos brasileiros, praticavam esse esporte.¹⁹ Houve uma partida de futebol ocorrida em 1874 na praia do Rio de Janeiro, nas areias da Glória. A polêmica continua com relação à primeira partida oficial de futebol em solo brasileiro:

A história oficial gosta de registrar como sendo a partida entre dois times de funcionários de companhias inglesas, em 14.04.1895, na Várzea do Carmo, em

¹⁶ BOCCHI JÚNIOR, Hilário. Os direitos humanos e a seguridade social no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 15, n. 171, p. 25-41, set. 2003. p. 5.

¹⁷ LEITE, Gisele P. J. **Considerações sobre os direitos sociais no ordenamento jurídico**: conteúdo dos direitos sociais, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/24/2824/p.shtml>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

¹⁸ RIBEIRO, Nilson. **Cessão de passe desportivo e a Lei Pelé**. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=23>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

¹⁹ BECKER, Laércio. **As primeiras partidas de futebol em solo brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://www.campeoesdofutebol.com.br/especial39.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

São Paulo. Nessa partida, o The São Paulo Railway Team bateu o The Gas Works Team por 4x2. No entanto, há registros de que o futebol já foi praticado antes aqui no Brasil.²⁰

Ao final do século XIX, os marinheiros praticavam futebol em seus tempos livres, mas não plantaram a semente nem a cultura do futebol em solo brasileiro, porque não deixavam aqui nem bola nem outros equipamentos. É provável que os jesuítas do Colégio São Luís, em Itu (SP), tenham introduzido a prática do futebol por volta de 1872 e 1873.²¹

Gabriel Kopke Fróes (apud Paulo Ferreira) dizia que, em 1882, já se jogava futebol no Colégio Paixão, de Petrópolis (RJ). Loris Baena Cunha diz que, em 1893, o futebol era praticado em colégio de frades capuchinhos em Nova Friburgo (RJ) e outros colégios religiosos no Rio Grande do Sul. Roberto Mércio, citando outras fontes, também faz referência à prática do futebol no Colégio Anchieta, em Friburgo, desde 1886, bem como em colégios maristas gaúchos.²²

Charles Miller ficou conhecido como pioneiro na divulgação e incentivo do futebol no Brasil em forma de clube. Com isso, houve um crescimento contínuo de adesão a essa modalidade esportiva que reconhece atualmente o inglês Charles Miller como maior incentivador de um esporte que levou o Brasil à fama mundial, mas fica sempre a dúvida se foi ele mesmo o pioneiro.²³

A popularização do futebol não deu-se logo, devido ao alto custo dos equipamentos (principalmente da chuteira, dos uniformes e das bolas), restringindo o esporte às classes mais altas no início de sua história em território brasileiro.²⁴

Em 1941 é promulgado o Decreto Lei nº 3.199 que, até o ano de 1975, estabeleceu as bases de organização dos Desportos em todo o país. Em seu artigo 549, encontramos referências à prática de Desportos pelas mulheres.²⁵ Preceituava o referido artigo: “[...] Às Mulheres não se permitirá a prática de Desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos, baixar as necessárias instruções de entidades desportivas do país [...]”²⁶

²⁰ BECKER, 2010, p. 1.

²¹ Ibid.

²² Ibid., p. 2.

²³ MENDES, Felipe de Oliveira. **Ronaldo, Copa do Mundo e o Jornal o Lance!**: um estudo de caso na relação entre ídolo e jornalismo esportivo. 2007. 131 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

²⁴ BECKER, op. cit.

²⁵ BRASIL. Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 abr. 1941. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3199.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

²⁶ CASTELLANI FILHO, Lino. Esporte e mulher. **Motrivivência**, Florianópolis, n. 2, p. 87-92, jun. 1989. p. 90.

Renata Batista e Fabiano Devides realizaram um estudo de gênero com realce na participação das mulheres no futebol do Brasil, mostrando o papel da mídia esportiva na alavancagem deste processo; as mulheres cariocas já praticavam futebol desde os anos 30 do século XX, mas a legislação referente a essa questão manteve a proibição da prática dessa modalidade por parte das mulheres proibida até ao final da década de 70.²⁷ O Decreto-Lei 3.199 de 1941 do CND (Conselho Nacional do Desporto) proibiu qualquer prática de esportes não adequados à natureza feminina; este decreto foi regulamentado em 1965, por meio da deliberação Nº 7, “que estabelecia regras para a participação das mulheres no esporte, proibindo a prática de várias modalidades (futebol de praia, pólo, beisebol, futebol, futebol de salão, halterofilismo e lutas”, segundo os autores,²⁸ conforme o texto do Decreto:

[...] Nº 1 Às mulheres se permitirá (!) a prática de desportos na forma, modalidades e condições estabelecidas pelas entidades internacionais dirigentes de cada desporto, inclusive em competições, observado o disposto na presente deliberação.

Nº 2 Não é permitida a prática de lutas de qualquer natureza: futebol, futebol de salão, futebol de praia, pólo, halterofilismo e baseball [...].²⁹

A falta de uma legislação específica para a confecção de contratos desportivos escritos levou à solução de controvérsias muito dependentes da vontade do contratante, ou seja, das associações desportivas, que detinham o capital econômico, em detrimento dos atletas, que ficavam à mercê dos “cartolas”, em uma linguagem própria do futebol, que correspondem aos dirigentes e pessoas que enquadram o administrativo dos clubes, segundo Felipe Mendes.³⁰

O direito de imagem possui a possibilidade da cessão de seu exercício, desde que autorizado legalmente, como prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos e parágrafos seguintes:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII- são assegurados, nos termos da lei:

²⁷ BATISTA, Renata Silva; DEVIDES, Fabiano Pries. Mulheres, futebol e gênero: reflexões sobre a participação feminina numa área de reserva masculina. **Revista Digital**, Buenos Aires, año 14, n. 137, p. 1-15, oct. 2009.

²⁸ Ibid., p. 6.

²⁹ CASTELLANI FILHO, 1989, p. 90.

³⁰ MENDES, 2007.

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução de imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas.³¹

No mesmo sentido, há disposto no Código Civil (CC), em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.³²

2.1.1 Diferença entre imagem pessoal e profissional do atleta

A definição de pessoa pública apresentada por Alcides Leopoldo Silva Junior é bastante esclarecedora, porque conceitua pessoa pública como a que se “dedica à vida pública ou que a ela está ligada, ou exerce cargos políticos, ou cuja atuação dependa do sufrágio popular ou do reconhecimento das pessoas ou a elas é voltado, ainda que para entretenimento ou lazer”.³³ Tal reconhecimento público pode ter ou não objetivo de lucro ou eminentemente social. Nestas categorias estão incluídos vários perfis de pessoas: modelos como Gisele Bündchen; cantores como Roberto Carlos; políticos como Dilma Rousseff; atores como Murilo Benício ou Bruna Marquezine; apresentadores como Sílvio Santos e Faustão; executivos como Maria das Graças Foster (presidente da Petrobras) ou Bill Gates; e assim em diante.

Pessoa pública é aquela que, em determinado momento de sua carreira ou fato marcante de sua vida, passa a figurar com notoriedade perante aos meios de comunicação de massa, e, no caso dos esportes, podemos citar os futebolistas Neymar e Édson Arantes do Nascimento, o Pelé, que tem seu nome em lei específica e de suma importância para o Direito Desportivo. Essas personalidades, “devido à sua atividade ou fatos marcantes de sua vida, passam a desfrutar de notoriedade, despertando a atenção generalizada do público, sofrendo uma limitação ao seu direito à vida privada”, segundo Enéas Garcia.³⁴

Tal reconhecimento pode ser a nível regional, nacional ou internacional, dependendo das atividades exercidas ou cargos ocupados pela pessoa pública.

³¹ BRASIL. Constituição (1988), não paginado.

³² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. **Disponível em:** <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027027/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

³³ SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e seu direito de imagem:** políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 89.

³⁴ GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 228.

As pessoas que não têm destaque e não possuem notoriedade podem ser consideradas pessoas privadas. Assim, toda pessoa pública tem sua notoriedade e assuntos que são relevantes à imprensa, no entanto, sua vida privada tem que ser preservada para não gerar danos morais e patrimoniais. Podemos classificar como pessoas públicas os atores e atrizes de cinema, novelas, teatro, circo; *socialites* que são pessoas que se destacam por suas fortunas, títulos honoríficos, executivos de grandes corporações; esportistas (com destaque a futebolistas); modelos, políticos.³⁵

Um caso ocorrido com pessoa pública que teve seus dados e arquivos pessoais vasculhados por um profissional da informática seguida de divulgação de fotos de sua intimidade na imprensa serviu para acelerar o processo de aprovação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.³⁶ A pessoa pública envolvida neste processo foi a atriz Carolina Dieckman, que teve 30 fotos publicadas na internet após a invasão de seu e-mail por *hackers* que exigiram o pagamento de um resgate no valor de R\$ 10.000,00 para retirar as fotos de circulação.³⁷ Esta lei alterou o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, conhecido como Código Penal, acrescentando-lhe os seguintes artigos, *in verbis*:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.³⁸

A invasão de dispositivo informático danificou a imagem da atriz e acelerou a aprovação do novo texto do Código Penal para coibir e punir os crimes eletrônicos que burlam a segurança de computadores pessoais e de empresas com invasões que causam danos morais e patrimoniais.

Há uma verdade encartada em um ditado popular, dito “A minha liberdade vai até onde começa a do outro” que pode servir de baliza na veiculação e uso da imagem sem

³⁵ COSTA, Tatiana Ribeiro da. **E-RH: o impacto da tecnologia para a gestão competitiva de Recursos Humanos**. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

³⁶ BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2012b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

³⁷ G1. **Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

³⁸ BRASIL, 2012b, não paginado.

a autorização. A punição ao uso indevido da imagem decorre da Constituição Federal que prevê a indenização por danos morais e materiais.³⁹

Na medida em que as pessoas públicas extrapolam a esfera da vida privada e adentram no âmbito da coletividade, sua imagem passa a ser relativizada, o que não significa que as celebridades ou pessoas notórias não possam ter sua imagem violada, consequência da veiculação fora dos padrões éticos e morais, sem que atendam ao interesse da coletividade. No caso de pessoas públicas, a necessidade de autorização para veiculação da imagem sofre limitações, ou seja, é flexibilizada.⁴⁰

As disposições legais preceituam que a veiculação da imagem, excetuando os casos previstos em lei, necessita de autorização prévia dos titulares. Isso ocorre até mesmo em escolas, quando os responsáveis assinam termo de cessão de imagem à instituição.

O direito à imagem está diretamente ligado à personalidade e, sendo este direito violado, estará afetando a honra e a dignidade da pessoa humana, resultando essa violação em possível indenização por danos ao titular do direito.

2.2 “Lei Pelé” (9.615/98)

O contrato de cessão de imagem do atleta profissional deve ser feito entre este e o clube profissional, regido pelas normas cíveis, sendo indispensável o registro do contrato na entidade administrativa desportiva. O direito de arena, disposto na Lei 9.615 em seu artigo 42, caput e §2^a, regulamenta tal instituto da seguinte forma:

Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).⁴¹

Alguns doutrinadores entendem ser o direito de arena instituto idêntico à gorjeta, por ser repassada por terceiros, mas outros citam nenhuma diferença entre este e o direito de imagem.

³⁹ BRASIL. Constituição (1988).

⁴⁰ COSTA, Priscylla Just Mariz. A tutela do direito à imagem da pessoa pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

Por outro lado, há a corrente que entende ter o direito de arena natureza indenizatória. Há julgados confirmando o caráter indenizatório do direito de arena:

RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Aplicável, por analogia, ao direito de arena, o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 354/TST (as gorjetas cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, merece ser mantido o acórdão regional que, reconhecendo a verba como integrante da remuneração do atleta profissional, deferiu-lhe os reflexos em férias, natalinas e FGTS. Recurso de revista conhecido e não-provido (NÚMERO ÚNICO PROC: RR – 1049/2002-093-15-00. DJ – 22/05/2009 Rel. Min. Rosa Maria Weber).⁴²

O Art. 20º do Código Civil de 2002 corrobora a previsão constitucional, demonstrando que há garantias ao direito e preservação da imagem nas normas infraconstitucionais, como o Código Civil:

Art. 20 do CC - Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber**, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se **destinarem a fins comerciais**.⁴³

No que diz respeito aos direitos trabalhistas do atleta profissional, a Lei 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, junto a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) regem esses direitos, trazendo algumas peculiaridades quando são relacionados aos direitos trabalhistas do trabalhador comum.

Em qualquer que seja a modalidade esportiva, a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com uma entidade de prática desportiva.

Observadas as regras da legislação especial, que é a Lei Pelé, os contratos de todos os atletas profissionais de futebol e a grande maioria dos esportistas são submetidos a todas as regras da legislação geral (CLT), estando presentes na relação de emprego todos os requisitos do art. 3º da CLT.

Assim, ainda que não haja a formalização do contrato entre o atleta e o clube que realiza a prática esportiva, o atleta é considerado empregado do clube, obrigatoriedade exigida pelo art. 34, inciso I da Lei 9.615/98 – presentes os requisitos do art. 3º da

⁴² PEREIRA, Luiz Fernando. **Direito de Arena dos Atletas profissionais**. 2015. Disponível em: <<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/180360616/direito-de-arena-dos-atletas-profissionais>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 7 v. p. 94.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), disposto que o contrato deverá conter, de forma obrigatória, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral, além de outras características específicas para a atividade desportiva.⁴⁴

A relação trabalhista que envolve atletas e clubes profissionais está cada vez mais ganhando destaque, visto as discussões jurídicas nos aspectos trabalhistas e previdenciários que aparecem a cada dia, embora pareça ser pouco conhecida ou divulgada. A prática esportiva profissional traz direitos específicos, como direito de arena, as luvas, o direito de imagem, salários fixos ou por produção, os bichos ou premiações de acordo com o desempenho em jogos ou competições, cláusula penal assegurada pela Lei, entre outros, fato este atrelado ao trabalho comum de um atleta.

É comum a celebração do contrato de licença de uso de imagem pelo jogador profissional, diretamente com o time que o contrata, ser confundido com o contrato de trabalho. O entendimento jurisprudencial é de que o direito de arena e o direito de imagem (licença de uso de imagem) não se confundem, possuindo naturezas jurídicas distintas, sendo um de natureza civil (direito de imagem), referente a fins comerciais, e o outro trabalhista (direito de arena), se distinguindo até em relação às cargas tributárias que incidem em cada um.

A venda da imagem dos atletas a patrocinadores e as mais diversas marcas, é algo cada vez mais comum, que resulta em contratos publicitários milionários, embora valha a ressaltar que o art. 87-A da Lei Pelé (inserido pela Lei 12.395/2011⁴⁵) busca afastar o enquadramento salarial ou remuneratório da verba paga a título de cessão do direito de uso da imagem do atleta profissional, ainda que seja resultante de pacto vinculado ao contrato de trabalho, salvo se constatada fraude aos direitos trabalhistas, se o pagamento originado por este instituto não reflète nas verbas legais trabalhistas, tais como Fundo de Garantia Tempo de Serviço (FGTS), 13º salário, férias, dentre outros, conforme jurisprudência:

⁴⁴ BRASIL, 1998.

⁴⁵ Cf. BRASIL. Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011. Altera as Leis nos 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva; revoga a Lei no 6.354, de 2 de setembro de 1976; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112395.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

RECURSO DE REVISTA. 1. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO DE LICENÇA DO USO DE IMAGEM. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. CARÁTER NÃO SALARIAL DA VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIREITO DE IMAGEM.

Trata-se o direito de imagem, direito fundamental consagrado no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal de 1988, de um direito individual do atleta, personalíssimo, que se relaciona à veiculação da sua imagem individualmente considerada, diferentemente do direito de arena, o qual se refere à exposição da imagem do atleta enquanto participe de um evento futebolístico. É bastante comum a celebração, paralelamente ao contrato de trabalho, de um contrato de licença do uso de imagem, consistindo este num contrato autônomo de natureza civil (artigo 87-A da Lei nº 9.615/98) mediante o qual o atleta, em troca do uso de sua imagem pelo clube de futebol que o contrata, obtém um retorno financeiro, de natureza jurídica não salarial. Tal contrapartida financeira somente teria natureza salarial caso a celebração do referido contrato se desse com o intuito de fraudar a legislação trabalhista. Nesses casos, quando comprovada a fraude, deve-se declarar o contrato nulo de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, com a atribuição do caráter salarial à parcela recebida fraudulentamente a título de direito de imagem e sua consequente integração na remuneração do atleta para todos os efeitos. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o intuito fraudulento na celebração do contrato de licença do uso de imagem (premissa fática incontestada à luz da Súmula nº 126), razão pela qual decidiu bem a egrégia Corte Regional ao não conferir natureza salarial à parcela percebida pelo reclamante a título de direito de imagem. Recurso de revista conhecido e não provido.⁴⁶

Os atletas são figuras públicas pela própria condição profissional e o interesse das pessoas pela função que exercem é totalmente ligada aos meios de comunicação e divulgação. Dessa forma, ao cederem o uso da sua imagem durante a atuação nos jogos, devem estar resguardados por lei, já que as suas vidas privadas são expostas publicamente.

Previsto no art. 42, § 1º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o direito de arena trata-se de uma cláusula contratual oriunda da própria lei e decorre da participação do atleta nos valores obtidos pelos clubes e entidades esportivas em geral com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua sob qualquer condição, seja como titular, seja como reserva ou apenas relacionado.⁴⁷

O direito de imagem, possuidor de natureza jurídica não salarial, depende da livre negociação entre o atleta e o clube de futebol. O direito de arena, também devido ao atleta, possui natureza jurídica remuneratória, e está previsto na legislação, a ser cumprido pelo clube quando da celebração contratual.

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2ª Turma). Recurso de Revista nº 82300-63.2008.5.04.0402. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF, 28 mar. 2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 3 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.2:acordao;rr:2012-03-28;82300-2008-402-4-0>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁴⁷ BRASIL, 1998.

No capítulo seguinte, trataremos da Responsabilidade Civil de membros de torcida organizada com o intuito de minimizar a violência nos estádios e circunvizinhanças.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E O DESPORTO

A renomada autora Maria Sylvia Zanella di Pietro explica o que é responsabilidade civil do Estado:

Quando fala-se em responsabilidade civil do Estado, está-se cogitando três tipos de funções pelas quais se reparte o poder estatal: a administrativa, a jurisdicional e a legislativa. Fala-se, no entanto, com mais frequência, de responsabilidade resultante de comportamento da administração pública, já que, com relação aos poderes legislativo e judiciário, essa responsabilidade incide em casos excepcionais.⁴⁸

Já para Francisco Bruno Neto, a responsabilidade civil é a que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se encerra com a indenização. Como obrigação meramente patrimonial, a responsabilidade civil independe da criminal e da administrativa, com as quais pode coexistir sem, todavia, se confundir. A responsabilidade civil do Estado é, pois, a que impõe a fazenda pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-los. Diferente, portanto, da responsabilidade contratual ou legal.⁴⁹

De acordo com Kiyoshi Harada, a responsabilidade civil do Estado, por atos comissivos ou omissivos de seus agentes, é de natureza objetiva, isto é, prescinde de comprovação de culpa.⁵⁰ Neste particular, houve uma evolução da responsabilidade civilística, que não prescinde de culpa subjetiva do agente, para a responsabilidade pública, isto é, responsabilidade objetiva.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, as normas jurídicas são autônomas entre si, tendo como consequência que as responsabilidades também serão. A responsabilidade civil não gera necessariamente a responsabilidade penal ou administrativa. Entretanto, dependendo do caso concreto, as responsabilidades podem cumular-se.⁵¹

A responsabilidade dos clubes profissionais tem aumentado significativamente ao longo dos anos, avançando as chamadas “quatro linhas”, os limites do local esportivo, e adentrando o campo do Direito. Isso se dá principalmente pelo advento da Lei 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor, que veio para reafirmar, proteger, identificar

⁴⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 551.

⁴⁹ BRUNO NETO, Francisco. **Constituição Federal**: academicamente explicada. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2009.

⁵⁰ HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade civil do Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/491/responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

⁵¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

direitos e deveres das pessoas que acompanham, apreciam, ocupam lugares nos eventos esportivos e movem o esporte como um todo.

Uma entidade desportiva nos dias atuais possui diversas responsabilidades, que vão desde ter suas contas em dia com jogadores e comissão técnica, a possuir um centro de treinamento bem cuidado e com estrutura; uma estrutura administrativa sólida; um setor de marketing proativo, entre outras. No entanto, o cuidado com o seu torcedor, a maneira como a relação clube e torcida deve ser estabelecida e a priorização da segurança das pessoas apaixonadas pelos seus clubes em eventos relacionados a este deve ser primordial para que as entidades cresçam obedecendo a regras estabelecidas em Estatutos, preocupando-se não somente com a questão estrutural, mas dando destaque para quem faz um clube mais forte: a sua torcida.

3.1 Responsabilidade civil no direito brasileiro

Ao iniciarmos esse item do trabalho é necessário conceituar o que vem a ser Dano Moral no entendimento da doutrina trabalhista. No Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o vocábulo dano tem as seguintes acepções:

Dano (do Latim *damnu*) S. m. 1. Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral: Grande dano lhe fizeram as calúnias. 2. Prejuízo material causado a alguém para deterioração ou inutilização de bens seus. 3. Estrago, deterioração, danificação: Com o fogo, o prédio sofreu enormes danos. Dano emergente. Jur. Prejuízo efetivo, concreto, provado. (cf lucro cessante). Dano infecto. Jur. Prejuízo possível, eventual, iminente.⁵²

De acordo com Caroline Azevedo Moura, a responsabilidade civil é um dever jurídico, o qual provém da ação ou omissão voluntária, que viola o direito e causa dano a outrem, originando, assim, o dever de indenizá-lo.⁵³ Nesse sentido merece transcrição a denominação de Maria Helena Diniz que relata:

Direito Civil. Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal. A responsabilidade civil requer prejuízo a terceiro, particular ou Estado, de modo que a vítima poderá pedir reparação do dano, traduzida na recomposição do *status quo ante* ou em uma importância em dinheiro.⁵⁴

⁵² ZEFERINO, Fernando Henrique dos Santos. A utilização dos critérios pertinentes à valoração do dano moral. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 3, n. 130, 2005. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=674>>. Acesso em: 9 dez. 2017. p. 1.

⁵³ MOURA, Caroline Azevedo. **Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico**. 2004. 70 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 86.

Há que se verificar o evento provocador do dano, para que ocorra o dever jurídico de responder civilmente, ou seja, têm que estar presente os seguintes elementos caracterizadores: dano; nexos de causalidade e culpa, caso não haja esses requisitos não há que se falar em responsabilidade por qualquer tipo de indenização.

3.2 Estatuto do torcedor

A Lei nº 10.671/2003, em seu artigo 1, expõe seu objetivo de zelar pela defesa e da proteção dos torcedores, cujo parágrafo primeiro, inserido pela Lei nº 12.299/2010, coloca-os como responsabilidade conjunta do Poder Público, das respectivas confederações e federações, das ligas e clubes, das associações e entidades esportivas, recreativas e de torcedores e também de seus dirigentes e promotores, organizadores, coordenadores ou participantes dos eventos esportivos.⁵⁵

A redação do Art. 2º define torcedor como “toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva” e, por sua vez, o Art. 2º-A, incluído pela Lei nº 12.299/2010, considera “torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade”.⁵⁶

Os dados para o cadastro dos componentes da torcida organizada são os seguintes, incluídos pela Lei nº 12.299/2010: nome completo; II - fotografia; III - filiação; IV - número do registro civil; V - número do CPF; VI - data de nascimento; VII - estado civil; VIII - profissão; IX - endereço completo; e X – escolaridade.⁵⁷

Para zelar pela segurança dos torcedores, o Art. 13-A estabelece determinadas condições para o acesso e para a permanência dos torcedores nos recintos esportivos, *in litteris*:

- I - estar na posse de ingresso válido;
- II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

⁵⁶ Ibid., não paginado.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;
 IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;
 V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;
 VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;
 VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;
 VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e
 IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.⁵⁸

Os artigos 14 a 16 da Lei nº 10.671/2003 estabelecem a responsabilidade civil objetiva, determinando que a entidade que detém o mando do evento deve seguir determinadas recomendações.⁵⁹

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.299, de 2010).

Art. 15. O detentor do mando de jogo será uma das entidades de prática desportiva envolvidas na partida, de acordo com os critérios definidos no regulamento da competição.

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;

⁵⁸ BRASIL, 2010, não paginado.

⁵⁹ SANTANA, Juliana Guimarães. **Responsabilidade civil prevista no Estatuto do Torcedor**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28643/responsabilidade-civil-prevista-no-estatuto-do-torcedor>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

- II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;
- III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e
- V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.⁶⁰

Por sua vez, como visto anteriormente, o art. 26 da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé) disciplina que os atletas e as entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja a sua modalidade. Dessa forma, não estão amparados pelo Estatuto do Torcedor o desporto não-profissional, que possui como característica principal a liberdade de prática que resulta na inexistência de contrato de trabalho formal. Somente estaremos diante de um desporto profissional, quando cumprido o requisito da existência de contrato formal de trabalho celebrado entre o atleta e a entidade de prática esportiva.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), ainda que mais abrangente, pode ser aplicado de forma concomitante e simultânea com o Estatuto do Torcedor, de característica mais específica. Isso significa dizer que, além das garantias expressamente previstas no referido estatuto, em favor do torcedor estão outros direitos presentes em uma legislação diferente do Estatuto, mas diretamente ligada ao seu perfil de consumidor.

Em razão dos arts. 3º e 40 do Estatuto do Torcedor é que se dá a relação com o CDC, pois enquanto o primeiro equipara o fornecedor à entidade responsável pela organização da competição, bem como a de prática esportiva detentora do mando de jogo, o segundo enuncia que na defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo caberá a mesma disciplina utilizada em favor dos consumidores de que trata o título III do CDC.

Nesse contexto, percebe-se que a soma Código de Defesa do Consumidor e Estatuto de Defesa do Torcedor resulta em um sistema integrativo de normas, no qual a interpretação é no sentido de ampliar o direito.

3.2.1 Relação entre torcidas organizadas e clubes esportivos

É constante a presença das torcidas organizadas em quase todos os esportes brasileiros, com destaque para o futebol que, por ser um esporte muito popular em todo o mundo, possui maiores grupos dessa categoria de torcedores.

⁶⁰ BRASIL, 2010.

Esse grupo de torcedores uniformizados, como também são conhecidas as torcidas organizadas, iniciaram seu aparecimento na década de 40 e com o passar dos anos foram se intensificando e sofrendo modificações. Ao passar dos anos as torcidas organizadas no Brasil acumularam certa “fama”, em nada positiva, de participação em atos de violências advindos de seus integrantes, quando na verdade deveriam se diferenciar do restante dos torcedores de um clube específico pela forma como os incentivam.

Na ausência de diminuição dos atos de violências, mesmo com o Estatuto do Torcedor estabelecido, se fez necessário reformular o texto original da Lei 10.671/03, em que ocorreu o surgimento da Lei 12.999/10. Com característica de maior rigor às penalidades aplicadas aos torcedores infratores, a lei reformulada implementou o Juizado Especial do Torcedor, além de incluir medidas protetivas e meios emergenciais para resolver problemas ocorridos dentro dos estádios de futebol.

Dessa forma, o Estatuto do Torcedor também delimitou como se daria a responsabilidade dos que organizam o evento esportivo em caso de lesão ao torcedor, e não somente aos torcedores infratores muitas vezes membros das torcidas organizadas, equiparando este, inclusive, ao consumidor comum, recebendo todas as garantias do Código do Consumidor. Os chamados “mandantes”, clubes organizadores de eventos respondem civilmente de forma objetiva e solidária quando causar dano aos torcedores. Por outro lado, as Torcidas Organizadas também respondem civilmente de forma objetiva quando causarem danos a terceiros, sem esquecer-se da responsabilidade criminal.

3.2.2 Violência nos estádios

O estudo de Carlos Pimenta busca a compreensão da violência entre torcedores em grandes centros como reflexo da violência existente entre autoridades públicas e torcidas organizadas; é consequência do esvaziamento político-cultural-coletivo dos novos sujeitos sociais.⁶¹

Art. 1o-A. A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem,

⁶¹ PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. Violência entre torcidas organizadas de futebol. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 122-128, abr./jun. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200015>. Acesso em: 29 dez. 2017.

organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).^{62,63}

Marcus Santos argumenta que há que se questionar o financiamento das torcidas organizadas pelos clubes, que devem responder por meio de responsabilidade subjetiva, ou mesmo, responsabilidade objetiva com base no risco da atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.⁶⁴ Porém, há que se considerar que nem sempre a equipe de futebol mantém boas relações com sua torcida.

Na realidade não existe uma regra de relação de clube com a organizada, cada clube tem sua relação com cada organizada não só em relação ao diálogo, ajuda, ou as vezes de alguma coisa que ‘vaza’ muito na imprensa relacionado ao apoio dos clubes as organizadas. Até mesmo em relação ao financiamento das organizadas não existe uma coisa padrão, cada torcida tem a sua relação sendo uma coisa tal singular. Não dá para responder de forma uniforme, depende de cada clube de Estado, de torcida, as vezes dentro do clube existe três torcidas organizadas e cada uma tem relação diferente com o clube.⁶⁵

Carlos Machado argumenta que a relação entre clubes e suas torcidas organizadas é nebulosa e deve ser considerada caso a caso, pois não há consenso com relação a essa questão no ordenamento jurídico.⁶⁶

A definição legal de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90, aparentemente parece de fácil entendimento e cabível também à seara desportiva, quanto aos seus atores e operadores. Basta lembrar que ao pagar e adquirir um ingresso para assistir a uma partida de futebol (desporto forma de rendimento profissional), o torcedor é o destinatário final do espetáculo (produto e serviço) promovido pelo fornecedor (clubes e organizadores do evento), sendo que tal fornecedor comercializa o espetáculo, auferindo lucro com sua prática.⁶⁷

No contexto atual, é sabido que as torcidas organizadas são consideradas como maiores responsáveis pela violência nos estádios em diversos eventos esportivos. A dificuldade em se ter torcedores de clubes rivais juntos em um espetáculo mostra o campo de batalha no qual se tornaram alguns momentos que seriam de grande festa, resultando

⁶² BRASIL, 2003.

⁶³ Ib., 2010.

⁶⁴ SANTOS, Marcus Vinícius dos. **A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas**. 2015. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133938>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

⁶⁵ MACHADO, Carlos Alberto Novaes. **A Responsabilidade Civil dos Clubes de Futebol em face aos atos praticados por suas torcidas organizadas**. 2016. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Carlos%20Alberto%20Novaes%20Machado.pdf>>. Acesso em: 23 Dez. 2017. p. 51.

⁶⁶ Ibid.

⁶⁷ ANJOS, Rafael Maas dos. **A responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor em cotejo com a Lei nº 10.671/2003**. 2015. 152 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Maas%20dos%20Anjos.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017. p. 107.

em verdadeiras batalhas campais, como no comentário de Ronaldo Batista Pinto citados por Luiz Gomes:

A presença de torcedores rivais, cada um trajando a camisa de seu time, lado a lado, é algo visto apenas nos jornais que, no cinema, antecipavam os filmes antigos. Hoje as torcidas se encontram separadas por grades de ferro, por cordões de policiais, cada uma ocupando o seu campo de batalha, inspiradas pela rixa e prontas para dar início ao combate. O pai que pretenda levar o filho para assistir um clássico provavelmente será identificado com um insano. Os riscos que correrá no interior do estádio, em suas adjacências e no trajeto até o local da partida, certamente o desestimularam de tal empreitada, reduzindo o futebol a um evento televisivo, que poucos se atrevem a assistir ao vivo. Aliás, os nomes pelos quais são batizadas algumas torcidas (Exército Rubro-Negro, Inferno Verde, Comandos da Raça Rubra Negra, Máfia Vermelha), deixam evidentes suas intenções pouco amistosas.⁶⁸

Podemos observar que, na década de 1990, ocorreram poucos casos de morte no futebol, com restrição a 2 (dois) centros futebolísticos no Brasil, que são Rio de Janeiro e São Paulo. Porém, de acordo com André Luis Nery, nos anos que seguiram, a violência no futebol se espalhou para todos os estados, sendo que, conforme se extrai de um levantamento estatístico, ocorreram 133 mortes de torcedores brasileiros nos últimos 20 (vinte) anos, vítimas de acidentes em estádios e enfrentamentos entre torcidas adversárias ou até mesmo entre a própria torcida de um clube. É importante ressaltar que 54% do total de óbitos foram registrados entre os anos de 2007 a 2011. A diminuição dos conflitos no interior dos estádios e um consequente aumento da violência em cenários afastados, como entornos de estádios e locais com contexto futebolístico, é uma tendência que acompanha o aumento do número de vítimas.⁶⁹

3.2.3 Os clubes e a responsabilidade civil por danos causados por suas torcidas organizadas

Na busca em identificar hipóteses em que uma agremiação de futebol será responsável por atos criminosos e irresponsáveis de sua torcida, temos que as organizações de torcedores podem ser pessoas jurídicas de fato e, desta forma, prescindem de qualquer requisito financeiro ou estatutário para a sua existência. É necessário,

⁶⁸ GOMES, Luiz Flávio et al. **Estatuto do torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 104.

⁶⁹ NERY, André Luiz. **Violência no futebol**: mortes de torcedores na Argentina e no Brasil. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012. p. 113.

considerando estes fatores, averiguar se o clube deve ser igualmente responsável nos casos de dano frente a uma organização plenamente constituída independente deste.

Sabe-se que ocorre, como até mesmo uma prática bem tradicional dos clubes, o financiamento por parte destes das suas torcidas organizadas, sendo esse auxílio realizado das mais diferentes formas, apesar da negativa de muitos representantes e dirigentes esportivos.

Ingressos, transportes para partidas fora da cidade-natal, são alguns dos mimos que ganham os representantes de torcidas organizadas para que acompanhem o clube e esteja garantido o apoio e presença maior de pessoas nas partidas. Os benefícios e verbas advindos dos clubes também são alvo de disputadas entre líderes de torcidas organizadas, que podem impulsionar venda de produtos e elementos caracterizadores, mostrando a preocupante face da relação entre essas pessoas que comandam o futebol em um clube, e muitas vezes outros esportes.

As rixas dentro dos próprios clubes, incentivadas por tais relações de benefícios e a rivalização da própria torcida em busca de ganhos, faz com que dirigentes se tornem reféns de torcedores, ou percam o controle, o que causam frequentes protestos, de acordo também com a produção do time e seus resultados.

Entidades públicas e diversos órgãos tentam, na maioria das vezes sem sucesso, acabar com o financiamento das torcidas organizadas por parte dos clubes, em busca da identificação de torcedores uniformizados, já que estes não teriam ingressos a partir da distribuição por parte do clube. Uma medida necessária e que facilitaria o controle da violência, porém, em uma atitude deprimente por parte de alguns clubes, acaba muitas vezes não sendo interessante afastar suas torcidas de benefícios que possuíam, para transformar cobranças em apoio. Situações de violência continuam a ocorrer dessa maneira, com a descoberta de muitos clubes que continuam a financiar viagens de sua torcida e a participação direta de representantes das organizadas na organização do próprio clube.

A presença dos escudos dos clubes em produtos da torcida pode responsabilizá-lo em relação aos atos dos torcedores, estando alguns clubes abertos a receberem lucros a partir da venda de produtos licenciados da própria torcida, enquanto outros buscam se afastar e proíbem a confecção de qualquer produto que leve a marca do clube.

Considerando estes fatores junto a controvérsia na discussão sobre a possibilidade de o clube responder civilmente por atos praticados por suas torcidas

organizadas, os casos decorrerão da relação de consumo que existe entre o clube mandante e o torcedor lesado ou até mesmo do vínculo existente entre eles.

O clube mandante, segundo art. 14, caput, do Estatuto de Defesa do Torcedor, tem o dever de garantir a segurança dos torcedores que adentram ao local do evento esportivo.⁷⁰ Essa é uma primeira hipótese de responsabilização por parte do clube, considerando que, ao ingressar o local do evento esportivo, o torcedor, sendo ele consumidor no momento, não adentra o evento esperando que ocorram situações hostis, violência exacerbada ou conflitos. Sua expectativa legítima é de que terá segurança e proteção, que deve ser garantido, zelado pelos organizadores do evento esportivo em suas dependências antes, durante e após a realização das partidas.

Dessa forma, valendo-se de previsão conjunta do Estatuto do Torcedor e o próprio Código de Defesa do Consumidor, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP) assentou que “[...]; há um dever geral dos organizadores do evento esportivo de zelarem pela segurança e incolumidade física dos consumidores que transitam em suas dependências, devendo minimizar ao máximo o risco de acidentes no local”.⁷¹

Então, surgirá a pretensão de reparação civil contra o clube e os demais responsáveis pela organização do campeonato quando houver um dano provocado pela torcida organizada no local do evento esportivo. No entanto, a partir da relação jurídica entre o clube esportivo, que é detentor do mando de jogo, e o torcedor, é que surgirá a intensão de reparação civil, pois a relação é consumerista, assim sendo, objetiva.

Portanto, já que temos uma equiparação legal do torcedor ao consumidor, nos termos do art. 14, caput, do CDC,⁷² é imprescindível que os danos sofridos tenham sido causados por uma prestação defeituosa do serviço pelo clube mandante (fornecedor do serviço).

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que serviço defeituoso é aquele que não apresenta a segurança legitimamente esperada pelo consumidor, mas o termo “segurança legitimamente esperada” constitui um conceito

⁷⁰ BRASIL, 2003.

⁷¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0002680-76.2010.8.26.0011. Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci. São Paulo, 13 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 26 mar. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0002680-76.2010&foroNumeroUnificado=0011&dePesquisaNuUnificado=0002680-76.2010.8.26.0011&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acesso em: 10 nov. 2017..

⁷² Cf. BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017.

indeterminado que deve ser adequado pelo magistrado ao analisar o caso concreto. Pode-se verificar que alguns fatores como a falta de conservação da estrutura do estádio e sua superlotação ou a ausência de disponibilização de segurança ao público esperado, podem demonstrar que o serviço foi prestado ao consumidor sem o devido zelo quando houverem acidentes de consumos no estádio de futebol.⁷³

Como matéria de defesa, os clubes de futebol alegam algumas causas excludentes de responsabilidade civil. Primeiramente, deve ser ressaltado que confrontos entre torcidas organizadas e torcedores rivais ou então policiais, não constituem fato exclusivo de terceiros, pois as brigas não excluem a falha de segurança na realização do evento. O fato de terceiro deve ser a única e exclusiva causa adequada do dano, pois se for apenas fator concorrente, persistirá a responsabilidade do agente. Portanto, mesmo um conflito causado por uma torcida organizada, o clube mandante detém a responsabilidade, já que deveria ter tomado as medidas preventivas adequadas para a segurança do evento e integridade dos torcedores.

Há de se ressaltar que pode ser aplicado também o que a doutrina denomina de violação positiva do contrato, quando se tratar de acidentes de consumo, pois parece ser injusto que o clube mandante, mesmo quando adotar todas as medidas de segurança adequadas previstas no Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), sempre responda pelos fatos provocados por terceiros.

É inserido em nosso ordenamento jurídico, pela função integrativa da boa-fé, novos deveres para as partes contratantes que, além da verificação da obrigação principal, fazem surgir novas condutas a serem observadas.⁷⁴ Então, tem-se um rol exemplificativo de deveres laterais de conduta (proteção com a pessoa e o patrimônio do outro, informação, cuidado, e colaboração) a despeito da execução da prestação principal, que acarretam o inadimplemento contratual, se violados.

O torcedor terá garantido o direito de ajuizar a conseqüente ação condenatória quando houver um dano perpetrado por torcedores organizados no âmbito do local do evento esportivo, seja ele parte da torcida local ou visitante, contra a entidade responsável pela organização do campeonato e também o clube com mando de jogo. A entidade

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.513.245-SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 10 de março de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 mar. 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1513245&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

⁷⁴ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Deveres de consideração nas relações contratuais. **Cognitio Juris**, João Pessoa, ano IV, n. 11, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/11/01.html>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

organizadora da competição e o clube mandante devem garantir que os torcedores, pelo dever de segurança que também abrange o entorno do estádio, tenham um trajeto com segurança na saída ou no acesso ao evento esportivo.

3.2.4 Clube, torcida organizada e suas relações jurídicas

O clube de futebol responde objetivamente por atos praticados por seus torcedores organizados quando os danos forem oriundos de uma relação de consumo defeituosa, uma vez que, como mandante, tem o dever de garantir a segurança dos torcedores antes, durante e após a realização das partidas, conforme preconiza o EDT.

Contudo, ante a complexidade das relações humanas e a intensificação dos riscos, constata-se que o problema da violência no esporte se expandiu para além dos muros do estádio, de forma que a aplicação do CDC não será possível em todos os casos.

Assim, faz-se necessária a análise criteriosa das hipóteses de responsabilização do clube de futebol em virtude das próprias relações materiais travadas com as suas torcidas organizadas, e não mais sob a ótica da relação consumerista entre a entidade desportiva detentora do mando de jogo e o torcedor consumidor.

A regra em sede de responsabilidade civil é que cada um responda pelos próprios atos, exclusivamente pelo que fez. É o que se tem chamado de responsabilidade direta ou responsabilidade por fato próprio, cuja justificativa está no próprio princípio informador da teoria da reparação. Excepcionalmente, nas hipóteses previstas no art. 932 do CC, uma pessoa pode vir a responder pelo fato de outrem.⁷⁵ Todavia, essa responsabilidade indireta não ocorre de maneira indiscriminada. Para que a responsabilidade desborde do autor material do dano, alcançando alguém que não concorreu diretamente para ele, “[...]; é preciso que esse alguém esteja ligado por algum vínculo jurídico ao autor do ato ilícito, de sorte a resultar-lhe, daí, um dever de guarda, vigilância ou custódia”.⁷⁶

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil indireta, a interpretação da lei é restritiva. Os incisos do art. 932 do CC apresentam um rol taxativo em que uma pessoa responde pelos atos de outra. E, obviamente, a relação entre entidade desportiva e torcida não foi contemplada pelo CC de 2002, não havendo que se falar, portanto, em

⁷⁵ BRASIL, 2002.

⁷⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 204.

responsabilidade civil objetiva do clube por fato de terceiro, *in casu*, a sua torcida organizada.

Igualmente, nos termos do art. 265 do CC, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.⁷⁷ E é bem por isso que a entidade desportiva apenas será responsabilizada se tiver concorrido, junto com a sua torcida organizada, para a ocorrência do evento danoso.

Daí porque não há como se esquivar da análise da culpa da entidade desportiva à luz do caso concreto. Tratando-se, portanto, de responsabilidade civil subjetiva, somente mediante a demonstração de culpa do clube é que seria possível imputar-lhe a responsabilidade por ato praticado pela torcida organizada.

Partindo do disposto no art. 186 do CC, entende que no procedimento culposo está um fato causando dano a outrem, independentemente de vontade ou mesmo da consciência do mal causado. A voluntariedade pressuposta na culpa é a da ação em si mesma. É a consciência do procedimento, que se alia à previsibilidade.

Atilio Anibal Altereni esclarece que a culpa provém sim de um ato voluntário, isto é, realizado com os necessários elementos internos de discernimento, intenção e liberdade, mas a vontade do sujeito, no ato culposo, vai endereçada à sua realização, e não à sua consequência nociva.⁷⁸

O agente, portanto, estava adstrito à obediência de uma norma. Se faltou com a sua observância, por imprudência, negligência ou imperícia, cometeu um erro de comportamento, também denominado erro de conduta.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, para a correta conceituação de culpa, é de consenso geral que não se pode prescindir dos elementos ‘previsibilidade’ e comportamento do “*homo medius*”.⁷⁹

Sérgio Cavalieri Filho, por sua vez, conceitua culpa como uma conduta voluntária contrária aos deveres de cuidado, cautela, diligência, ou atenção, impostos pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto e previsível.⁸⁰

O mencionado autor afirma ainda que previsto é o resultado que foi representado, mentalmente antevisto. Nesse caso a culpa se aproximada do dolo. Por outro lado, não sendo previsto, o resultado terá que, pelo menos, ser previsível. Isso ocorre

⁷⁷ BRASIL, op. cit., não paginado.

⁷⁸ ALTERINI, Atilio Anibal. **Responsabilidade civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1974. p. 94.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸⁰ CAVALIERI FILHO, 2012.

quando, embora não representado mentalmente, o resultado poderia ter sido previsto, e, conseqüentemente, evitado, mas não foi por falta de cuidado.

Convenhamos que essa demonstração de culpa da entidade desportiva nos moldes dos arts. 186 e 927 do CC é bastante difícil, uma vez que não se tem muitos julgados a respeito do que pode – ou não – caracterizar uma negligência ou imprudência do clube para a ocorrência do dano.

Todavia, conjugando-se os dois critérios, salienta-se que para responsabilizar o clube por ato de sua torcida organizada, teríamos que admitir que este tem condições de antever os resultados de financiar as viagens de sua torcida, especialmente quando é negligente, e falta com a cautela e o cuidado necessários na escolha dos beneficiados pela distribuição de ingressos e fornecimento de transporte. É que como sabido há torcedores organizados reincidentes na prática de atos violentos, impedidos de frequentar estádios de futebol, mas que continuam presentes neles.

Nesse contexto, deriva um ponto de partida para a construção dessa ideia de culpa do clube, qual seja: o fato de o clube subsidiar as torcidas organizadas através do fornecimento e dos repasses de ingressos de valor irrisório, custeio de viagens estaduais, nacionais e internacionais, dentre outras ajudas e incentivos financeiros.

3.2.5 A (im)possibilidade de se ampliar a responsabilidade objetiva do clube de futebol e o Projeto de Lei nº 6.617/2013

Na vigência do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil objetiva só era admitida quando prevista em lei. Atualmente, verifica-se que o novo diploma civil positivou uma cláusula geral de responsabilidade civil objetiva no parágrafo único do art. 927, pela qual “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem”.

Contudo, adverte-se que, se interpretada literalmente, todos os que exercem alguma atividade de risco passarão a responder objetivamente.⁸¹ Sendo assim, essa questão foi o objeto do Enunciado nº 38 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, do seguinte teor: “A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, configura-se

⁸¹ CAVALIERI FILHO, 2012.

quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade”.⁸²

Nesse contexto, Sérgio Cavalieri Filho afirma que “atividade normalmente desenvolvida” indica serviço, ou seja, atuação reiterada, habituada, organizada profissional ou empresarialmente para realizar fins econômicos. Por outro lado, salienta que todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade empresarial ou profissional tem o dever de responder pelos riscos que ela passa expor à segurança e à incolumidade de terceiros, independentemente de culpa.⁸³

Leonardo de Faria Beraldo afirma que a palavra atividade deve ser entendida como serviços praticados por determinada pessoa, seja ela natural ou jurídica. Exemplo disto é o estampado pelo próprio CC, quando conceitua empresário como sendo aquela pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.⁸⁴

Por outro lado, ressalta que é preciso que a atividade seja normalmente desenvolvida pelo autor do dano, significando, então, que ela não pode ser meramente esporádica ou momentânea, devendo, ainda, guardar ligação direta com o objeto social por ela desenvolvido.⁸⁵

Desse modo, a conclusão que se chega é a de que não se sujeita a responsabilização de cunho objetivo quem pratica simples conduta, mero ato isolado, ainda que revestido de eventual caráter perigoso ou exponha risco o direito de outrem.⁸⁶

A referida cláusula geral de responsabilidade objetiva transfere para a doutrina e para a jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto. Por outro lado, tem-se que o critério do risco inerente, excepcional ou não à atividade desenvolvida, é um importante elemento orientador.⁸⁷

Sérgio Cavalieri Filho salienta que uma empresa que comercializa flores, normalmente não oferece risco inerente, mas a sua atividade pode se tornar perigosa na

⁸² BRASIL, 2002, não paginado.

⁸³ CAVALIERI FILHO, 2012, p. 86.

⁸⁴ BERALDO, Leonardo de Faria. A responsabilidade civil objetiva em decorrência das atividades perigosas (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e alguns apontamentos do direito comparado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 20, out./dez. 2004.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ MARANHÃO, Ney Stany Moraes. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade**: uma perspectiva civil-constitucional. São Paulo: Método, 2010.

⁸⁷ CAVALIERI FILHO, op. cit.

medida em que se expande e coloca veículos nas ruas para fazer entregas, transportes de mercadorias, etc.⁸⁸

Deve-se compreender o exercício de atividade potencialmente perigosa, nas palavras de Giselda Maria Hironaka, “[...]; em razão do elevado cometimento de danos que ela pode causar, seja em razão de sua natureza, seja em razão dos meios adotados para o seu exercício, independentemente da conduta daquele que exerce”.⁸⁹

Assim é que esse raciocínio poderia ser, em tese, defendido para que a entidade desportiva respondesse em razão da pessoa física ou jurídica a ela vinculada, sobretudo quando, reiteradamente, assume o risco de custear a viagem de torcedores organizados para apoiar o clube em outras localidades, obtendo, ao mesmo tempo, os proveitos econômicos daí decorrentes, como, v.g., o aumento na venda de produtos, melhores contratos de patrocínio em razão da significativa presença de torcedores em outras praças, royalties com a venda de produtos das torcidas organizadas que contenham a marca do clube, etc.

Sobre a aplicação da teoria do risco para a esfera esportiva, Paulo Marcos Schmitt leciona que ela faz nascer a possibilidade de aplicação de penalidade a pessoas jurídicas em razão de atos comissivos ou omissivos praticados pelas suas pessoas físicas vinculadas ou mesmo torcedores.⁹⁰

Além do mais, o parágrafo único do art. 2º da Lei Pelé determina que a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica, sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios da transparência financeira e administrativa, da moralidade na gestão desportiva e da responsabilidade social dos dirigentes.⁹¹

Mutatis mutandis, comentando sobre o art. 213, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), onde a pena por arremesso de objeto em campo é dirigida ao clube de futebol e não a pessoa que lançou,⁹² o auditor Jerônimo de Azevedo trabalha a ideia da teoria do risco na esfera desportiva:

A responsabilização da entidade de prática desportiva em razão da conduta da pessoa física a esta vinculada está diretamente relacionada com a exploração e a gestão do desporto profissional, que constitui exercício de atividade econômica,

⁸⁸ CAVALIERI FILHO, 2012.

⁸⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 297.

⁹⁰ SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁹¹ BRASIL, 1998.

⁹² INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**: reformado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009. São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

conforme o parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 9.615/98, eis que é inegável a existência de toda a exploração de uma atividade econômica por ocasião da realização de espetáculos desportivos, haja vista que o torcedor mantém o clube direta ou indiretamente, pois comparece ao espetáculo mediante pagamento de ingresso, além de consumir os bens produzidos pelo clube. Desta feita, parece justo que o clube assumira os riscos da sua atividade econômica, mais precisamente em razão do risco causado por não conseguir conter a violência de seus torcedores, o que acarreta em sua responsabilização, ao invés de ser responsabilizada a pessoa física que arremessou o objeto no campo.⁹³

Destarte, sabendo que a responsabilidade desportiva está baseada na teoria do risco, constata-se que um juiz pode, por meio de um maior esforço interpretativo, reconhecer no caso concreto a existência de uma atividade propensa a criar um risco maior para a segurança de terceiros, dependendo dos elementos que permeiem a relação/vínculo material entre o clube e a sua torcida organizada.

Contudo, essa não nos parece a melhor alternativa. A uma, porque a atividade de financiar viagens não constitui o objeto social da entidade desportiva. Para tanto, teríamos que realizar uma interpretação muito extensiva para considerar o ato de promover viagens como desempenho de atividade/serviço. A duas, porque não há um vínculo jurídico entre o clube de futebol e a torcida organizada na medida em que tratam de pessoas jurídicas distintas, com personalidades jurídicas e objetos sociais próprios. Salienta-se ainda que as torcidas organizadas, pelo menos de acordo com a legislação vigente, não integram o quadro a estrutura associativa do clube. A três, porque as viagens dependeriam de habitualidade.

Em que pese essa impossibilidade, não poderíamos deixar de afirmar que os financiamentos são incontroversos e, de fato, ao promover viagens sem a devida cautela, a coletividade fica exposta a um risco mais elevado. Contudo, pelo menos em um primeiro momento, não visualizamos a possibilidade de se atribuir ao clube a responsabilidade civil por ato de sua torcida na modalidade objetiva, pois, além da ausência de previsão legal, a ação do clube (financiamento) também deve ser a causa adequada para o dano, encontrando óbice a responsabilidade, portanto, no requisito do nexo de causalidade.

Diante dessa dificuldade, ou até mesmo, impossibilidade de se punir o clube, busca-se pelo Projeto de Lei de nº 6617 de 2013, recentemente aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), alterar o EDT para que as entidades desportivas sejam responsabilizadas, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados

⁹³ AZEVEDO, Jerônimo Ströher de. **Responsabilidade desportiva do clube por atos de seus torcedores e a excludente de culpabilidade do art. 213, § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**. 2010. Disponível em: < <https://universidadedofutebol.com.br/responsabilidade-desportiva-do-clube-por-atos-de-seus-torcedores-e-a-excludente-de-culpabilidade-do-art-213-%C2%A7-3o-do-cbjd/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

por suas torcidas organizadas, quando perpetrados em um raio de até 5 (cinco) mil metros ao redor do estádio ou durante o trajeto de ida e volta do local do jogo, sem prejuízo das penalidades previstas no CBJD.⁹⁴

Na justificção do projeto, o deputado Jonathan de Jesus (Partido Republicano do Brasil de Roraima - PRB-RR), afirmou que, apesar dos esforços envidados pelo poder público no combate à violência das torcidas organizadas, o problema segue produzindo vítimas e afastando torcedores dos espetáculos esportivos. Ressaltou ainda que a violência além dos muros do estádio reside no fato de que muitas torcidas organizadas recebem ajuda financeira de seus clubes para acompanhar suas equipes, na própria cidade, em outras localidades no Brasil e até no exterior. Além disso, relacionam-se com a direção de seus times, que muitas vezes orienta seus comportamentos – Conforme relatado no parecer do Relator nº 1 da CCJ, Dep. André Fufuca (Partido Ecológico Nacional do Maranhão - PEN-MA), em 27/5/2015, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei (PL) nº 6.617, de 2013.⁹⁵

Feitas essas considerações, salienta-se que o PL nº 6.617 de 2013, apresentado pelo deputado signatário propõe o acréscimo do art. 19-A ao EDT, cujo teor é o seguinte:

Art.19-A. As entidades de prática desportiva respondem solidariamente pelos danos causados por suas torcidas organizadas num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva.⁹⁶

A pretendida alteração visa preencher o vazio do EDT nas hipóteses em que o torcedor não está amparado pelo CDC, isto é, quando os danos são perpetrados além dos muros do estádio.

No ponto, ressalta-se que, atualmente, o torcedor é protegido tão somente em razão da sua equiparação legal ao consumidor. A relação jurídica é formada entre o torcedor e o clube mandante. Sendo assim, o campo de aplicação do CDC, e da consequente responsabilidade objetiva, fica adstrito tão somente às dependências do estádio da entidade desportiva detentora do mando de jogo, com base no disposto no art. 14 do EDT.⁹⁷

⁹⁴ JESUS, Jhonatan. Projeto de Lei nº 6.617/2013. Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597861>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ Ibid., p. 1.

⁹⁷ BRASIL, 2003.

Anota-se ainda que o EDT, de acordo com a sua atual redação, não traz nenhuma hipótese de responsabilidade do clube por fato da sua torcida organizada. A responsabilidade civil do clube, prevista no EDT, tem como fundamento a ideia de consumidor/fornecedor e de vício/defeito do CDC. Não se reconhece nenhuma relação material entre o clube e a torcida organizada capaz de ensejar responsabilidade civil indireta fora do estádio.

O EDT dispõe tão somente que a torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento (art. 39-B).⁹⁸ Em que pese a pouca aplicabilidade prática desse artigo, tendo em vista o fato de uma torcida organizada não depender de qualquer requisito patrimonial para a sua constituição, tem-se que a razão de ser da objetivação da responsabilidade está no vínculo associativo entre o torcedor organizado e a respectiva torcida, o que não se verifica, todavia, na relação estabelecida entre a entidade desportiva e a torcida organizada.

⁹⁸ BRASIL, 2003.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil do torcedor integrante de torcidas organizadas é um tema polêmico, porque o debate se estende à responsabilidade solidária dos clubes; os torcedores são consumidores que consomem os produtos dos clubes.

A questão correlaciona o Estatuto do Torcedor, o Código de Defesa do Consumidor e A Lei Pelé.

Atualmente, o futebol é a modalidade de desporto mais praticada, profissional e amadoramente no Brasil e é a mais apreciada pelos torcedores. A prática do futebol masculino conduziu o país a conquistar cinco títulos na Copa do Mundo. O mercado de jogadores de futebol mantém-se aquecido com a exportação de muitos talentos para o futebol mundial, portanto uma infraestrutura grandiosa para manter centros de formação, escolinhas de futebol autônomas ou ligadas aos clubes oficiais que movimentam a economia nacional com os grandes eventos futebolísticos; venda milionária de camisetas oficiais de clubes nacionais e internacionais.

O consumo deve ser protegido com base no Código Civil publicado em 1990 e fartamente instrumentalizado pela doutrina e pela jurisprudência no sentido de balizar as relações de consumo de modo que os danos causados por defeito de produto ou de serviço sejam ressarcidos de modo a reparar os prejuízos causados aos consumidores.

Neste trabalho elencamos uma série de doutrinadores que se posicionam acerca da responsabilidade civil do torcedor integrante de torcidas organizadas. A importante presença do Estatuto do Torcedor, atrelado ao Código de Defesa do Consumidor, regem parte da relação entre clubes e suas torcidas organizadas e abrem uma discussão trabalha nesta pesquisa para quem aponta a responsabilidade nos mais diversos casos de dano e violência ocorridos em eventos esportivos.

Entende-se que o direito de arena, como o direito de imagem, tem natureza civil. Há grande polêmica a respeito da legalidade de pagamentos do direito de imagem e direito de arena, com o fim de fraudar os cálculos de verbas trabalhistas, uma vez que esse esporte movimenta valores altíssimos e tem grande popularidade. Nesse sentido, trabalham os legisladores, a fim de encontrar soluções para o fim de fraudes do tipo.

Em 1998 foi promulgada a Lei Pelé que revogou determinados dispositivos da Lei Zico. Tal lei instituiu normas gerais sobre desporto e manteve em cerca de 80% o texto original da Lei Zico, mas instituiu a obrigatoriedade às entidades em se constituírem como empresas.

Portanto, em decorrência dessa equiparação, conclui-se que à entidade de prática desportiva com mando de jogo é atribuída a responsabilidade civil objetiva pelo fato ou vício do serviço, de acordo com os arts. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, nos termos do art. 14 do Estatuto do Torcedor, o dever de garantir a segurança do torcedor nos estádios é da entidade desportiva com mando de jogo. No ponto, verificou-se que o clube mandante permanece responsável mesmo nos casos de alteração do local da partida.

Sobre as possíveis excludentes de ilicitude, constatou-se que: a) tumultos entre torcedores são acontecimentos previsíveis e não estranhos ao serviço desempenhado pelo clube de futebol; b) a requisição da força policial constitui apenas um dos deveres do clube e não elide sua própria responsabilidade por danos ocorridos no interior do estádio. Se o ilícito ocorreu é de se presumir que a segurança prestada era defeituosa.

Portanto, ocorrendo um dano nas dependências ou nos arredores do estádio, conclui-se que o torcedor/consumidor, vítima de um ato lesivo causado por uma torcida organizada, tem contra o respectivo clube mandante o direito de reparação dos danos, pois a este, em vista dos dispositivos do Estatuto do Torcedor, incumbe o dever de garantir a integridade física dos torcedores antes, durante e após a realização do evento desportivo.

E, como visto, o Estatuto do Torcedor estabeleceu uma presunção relativa de que todo cidadão é torcedor, rechaçando, por consequência, a ideia de que o consumidor do evento esportivo é somente aquele indivíduo que adquire ingresso. Assim, e também com base no que a doutrina convencionou chamar de consumidor *by stander*, aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, mas que é atingido por um acidente de consumo provocado pela torcida organizada nas imediações do estádio, pode acionar o clube mandante.

Por outro lado, constatou-se que boa parte dos casos que envolvem violência no futebol são fora dos estádios e, portanto, distante da proteção jurídica oferecida ao torcedor. E como vimos, o aumento do número de vítimas de enfrentamento de torcidas adversárias tem sido acompanhado por uma tendência: a diminuição dos conflitos no interior dos estádios e o aumento de agressões em cenários afastados do contexto futebolístico. Por conta disso, há se um movimento de parte do legislativo, encabeçado pelo clamor da população, no sentido de conferir ao clube uma responsabilidade civil objetiva e solidária por atos de sua torcida organizada.

Todavia, diante de todo o pesquisado, chegou-se à conclusão de que a responsabilidade do clube por fato de terceiro, *in casu*, a sua torcida organizada, carece de base legal. Muito embora se reconheça a necessidade de criação de uma política de segurança

que não se restrinja à proteção do torcedor nos estádios, tem-se que a responsabilização do clube se esbarra no nexo de causalidade.

A uma, porque se tratam de pessoas jurídicas distintas, detentoras de personalidade jurídica própria. A duas, porque a responsabilidade civil por fato de terceiro, também chamada de indireta, e a solidariedade passiva, dependem de previsão legal. A três, mesmo que os clubes financiem viagens e forneçam ingressos, essa prática não faz com que as torcidas organizadas integrem o quadro da associação esportiva. A grande dificuldade está, portanto, em estabelecer um vínculo jurídico direto entre o clube e a torcida organizada, de onde se possa extrair um dever de cuidado e de vigilância.

Desse modo, o único caminho possível seria uma alteração do Estatuto de Torcedor, a fim de se estabelecer uma responsabilidade solidária entre o clube e a torcida organizada. Não se tem dúvidas da relevância da discussão, contudo, questiona-se se essa mudança estaria em conformidade com a teoria do risco, ou então, não passaria de uma tentativa de punir o clube pela via errada (a responsabilidade civil). O problema do nexo causal ainda persistiria, pois faltariam elementos para caracterizar a relação jurídica material entre o clube e a torcida organizada. Pelo raciocínio do projeto de lei, teríamos que considerar a torcida organizada como patrimônio ou parte integrante da estrutura associativa.

Parece-nos, portanto, que o clube somente pode ser responsável quando, de acordo com o caso concreto, tiver contribuído de algum modo para a causação do dano, seja por uma ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, conforme preconiza o art. 186 do Código Civil.

Desse modo, diante da incongruência da pretendida responsabilização com o instituto da responsabilidade civil, tem-se que os estudiosos do assunto devem buscar novas teorias e conceitos para caracterizar um possível vínculo entre o clube de futebol e as suas torcidas organizadas.

Como a verificação da culpa também não é uma tarefa fácil, tem-se como opinião pessoal que, diante dessa aparente “insuficiência” do direito civil para resolver o problema da violência das torcidas organizadas além dos muros dos estádios (mesmo porque a prevenção não é o fundamento preponderante da responsabilidade civil), a melhor solução ainda é o trabalho de conscientização do clube para com a sua torcida. Ainda que a sociedade clame pelo caminho da responsabilização, salienta-se que medidas criativas como coletiva e torcida mistas, se bem implementadas, contribuem para a diminuição do ódio entre os torcedores adversários

Além disso, outras soluções podem ser encontradas para diminuir o problema da violência além dos muros do estádio. O cadastramento das torcidas organizadas, em nível nacional, também é uma importante medida para fiscalização, identificação e responsabilização individual dos torcedores criminosos. A questão do financiamento pode ser melhor regulamentada, ou até mesmo vedada, por meio de um Termo de Ajustamento de Conduta entre Ministério Público, associações desportivas e respectivas torcidas organizadas.

Em paralelo, o investimento em tecnologia de reconhecimento facial para barrar a entrada de torcedores impedidos de frequentar os estádios é outra medida eficiente. A justiça desportiva, por sua vez, tem competência constitucional, nos termos do art. 217 da CF, para definir limites e estabelecer hipóteses de responsabilização dos clubes de futebol por atos de sua torcida. Contudo, o problema específico da responsabilidade civil do clube continua restrito às situações abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

REFERÊNCIAS

- ALTERINI, Atilio Anibal. **Responsabilidade civil**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1974. p. 94.
- ANJOS, Rafael Maas dos. **A responsabilidade civil das entidades desportivas por danos ao torcedor em cotejo com a Lei nº 10.671/2003**. 2015. 152 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2015. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rafael%20Maas%20dos%20Anjos.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2017.
- ARAÚJO, Francisco Carlos da Silva. Seguridade social. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1272, 25 dez. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9311>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- AZEVEDO, Jerônimo Ströher de. **Responsabilidade desportiva do clube por atos de seus torcedores e a excludente de culpabilidade do art. 213, § 3º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)**. 2010. Disponível em: <<https://universidadedofutebol.com.br/responsabilidade-desportiva-do-clube-por-atos-de-seus-torcedores-e-a-excludente-de-culpabilidade-do-art-213-%C2%A7-3o-do-cbjd/>>. Acesso em: 10 jun. 2015.
- BARBOSA, Angélica Mendes. **O Direito na prática desportiva profissional e suas regulamentações**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36079&seo=1>>. Acesso em: 30 dez. 2017.
- BATISTA, Renata Silva; DEVIDE, Fabiano Pries. Mulheres, futebol e gênero: reflexões sobre a participação feminina numa área de reserva masculina. **Revista Digital**, Buenos Aires, año 14, n. 137, p. 1-15, oct. 2009.
- BECKER, Laércio. **As primeiras partidas de futebol em solo brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://www.campeoesdofutebol.com.br/especial39.html>>. Acesso em: 11 nov. 2017.
- BERALDO, Leonardo de Faria. A responsabilidade civil objetiva em decorrência das atividades perigosas (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) e alguns apontamentos do direito comparado. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 20, out./dez. 2004.
- BOCCHI JÚNIOR, Hilário. Os direitos humanos e a seguridade social no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 15, n. 171, p. 25-41, set. 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027027/codigo-civil-lei-10406-02>>. Acesso em: 22 dez. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 maio 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei nº 12.299, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12299.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

_____. Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2012a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112663.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 abr. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3199.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 2 nov. 2017.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre esporte e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.513.245-SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 10 de março de 2015. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 mar. 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1513245&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. (2ª Turma). Recurso de Revista nº 82300-63.2008.5.04.0402. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Brasília, DF, 28 mar. 2012. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 3 abr. 2012. Disponível em:

<<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.superior.trabalho;turma.2:acordao;rr:2012-03-28;82300-2008-402-4-0>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRUNO NETO, Francisco. **Constituição Federal**: academicamente explicada. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2009.

BURMANN, Marcia Sanz. **A concretização da privacidade do empregado no ambiente de trabalho**. 2011. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CASTELLANI FILHO, Lino. Esporte e mulher. **Motrivivência**, Florianópolis, n. 2, p. 87-92, jun. 1989.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Priscylla Just Mariz. A tutela do direito à imagem da pessoa pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 3010, 28 set. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20093>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

COSTA, Tatiana Ribeiro da. **E-RH: o impacto da tecnologia para a gestão competitiva de Recursos Humanos**. 2002. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

CRISOSTOMO, Juliana Neves. **O contrato de trabalho do atleta profissional de Futebol**. 2008. 99 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

_____. **Direito civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 7 v.

G1. **Carolina Dieckmann fala pela 1ª vez sobre fotos e diz que espera 'justiça'**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2012/05/carolina-dieckmann-fala-pela-1-vez-sobre-roubo-de-fotos-intimas.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

GARCIA, Enéas Costa. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Deveres de consideração nas relações contratuais. **Cognitio Juris**, João Pessoa, ano IV, n. 11, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/11/01.html>>. Acesso em: 9 dez. 2017.

GOMES, Luiz Flávio et al. **Estatuto do torcedor comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade civil do Estado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 41, maio 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/491/responsabilidade-civil-do-estado>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DESPORTIVO. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**: reformado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009. São Paulo: IOB, 2010. Disponível em: <<http://www.esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/CBJD09032015.pdf>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

JESUS, Jhonatan. Projeto de Lei nº 6.617/2013. Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, para responsabilizar solidariamente as entidades de prática desportiva pelos danos causados por suas torcidas organizadas. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597861>>. Acesso em: 2 jan. 2017.

LEITE, Gisele P. J. **Considerações sobre os direitos sociais no ordenamento jurídico**: conteúdo dos direitos sociais, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/28/24/2824/p.shtml>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

MACHADO, Carlos Alberto Novaes. **A Responsabilidade Civil dos Clubes de Futebol em face aos atos praticados por suas torcidas organizadas**. 2016. 81 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Carlos%20Alberto%20Novaes%20Machado.pdf>>. Acesso em: 23 Dez. 2017.

MARANHÃO, Ney Stany Morais. **Responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade**: uma perspectiva civil-constitucional. São Paulo: Método, 2010.

MENDES, Felipe de Oliveira. **Ronaldo, Copa do Mundo e o Jornal o Lance!**: um estudo de caso na relação entre ídolo e jornalismo esportivo. 2007. 131 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2007.

MOURA, Caroline Azevedo. **Responsabilidade civil do médico cirurgião plástico**. 2004. 70 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2004.

NERY, André Luiz. **Violência no futebol**: mortes de torcedores na Argentina e no Brasil. Rio de Janeiro: Multifoco, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos->

Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 13 jul. 2017.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Direito de Arena dos Atletas profissionais**. 2015. Disponível em: <<https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/180360616/direito-de-arena-dos-atletas-profissionais>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

PIMENTA, Carlos Alberto Máximo. Violência entre torcidas organizadas de futebol. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 122-128, abr./jun. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392000000200015>. Acesso em: 29 dez. 2017.

RIBEIRO, Nilson. **Cessão de passe desportivo e a Lei Pelé**. 2008. Disponível em: <<http://www.direitodesportivo.com.br/artigos1.php?codigo=23>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

ROMMINGER, Christiane Helena Lopes Campião. **Como as pesquisas com células-tronco embrionárias influenciam no direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. XIV, n. 93, out. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10391>. Acesso em: 15 dez. 2017.

SANTANA, Juliana Guimarães. **Responsabilidade civil prevista no Estatuto do Torcedor**. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28643/responsabilidade-civil-prevista-no-estatuto-do-torcedor>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

SANTOS, Marcus Vinícius dos. **A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas**. 2015. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133938>>. Acesso em: 20 dez. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0002680-76.2010.8.26.0011. Relatora: Desembargadora Ana Lúcia Romanhole Martucci. São Paulo, 13 de março de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico**, São Paulo, 26 mar. 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0002680-76.2010&foroNumeroUnificado=0011&dePesquisaNuUnificado=0002680-76.2010.8.26.0011&dePesquisa=&uuidCaptcha=&pbEnviar=Pesquisar>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SCHMITT, Paulo Marcos. **Curso de justiça desportiva**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e seu direito de imagem**: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, Camila Francis. **O embrião humano e sua utilização sob a ótica da dignidade da pessoa humana**. 2010. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Direitos Fundamentais) - Centro Universitário Fieo, Osasco, 2010.

ZEFERINO, Fernando Henrique dos Santos. A utilização dos critérios pertinentes à valoração do dano moral. **Boletim Jurídico**, Uberaba, ano 3, n. 130, 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=674>>. Acesso em: 9 dez. 2017.